NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 418/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita legislação para docentes incapacitados para o exercício de funções

Entrada na AR: 14 de novembro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Teresa Maria Pereira da Costa Paula

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A **Petição n.º 418/XIII/3.ª** deu entrada na Assembleia da República em 14 de novembro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 22 desse mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

2. A peticionária solicita legislação que crie uma carreira com funções definidas e possibilidade de avaliação e progressão, para os docentes que fiquem incapacitados de exercerem as respetivas funções.

3. Em síntese, refere o seguinte:

   3.1. É professora e desde 18 de dezembro de 2014 está enquadrada no Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, porquanto "tem uma doença neurodegenerativa grave, denominada Paraparesia Espástica Familiar, com queixas urinárias e consequente síndrome depressivo grave";

   3.2. Não foi previsto nenhum processo de transição, reconversão ou reclassificação profissional da interessada, não obstante tenha sido solicitado;

   3.3. A Direção Geral de Administração Escolar indicou ao Agrupamento que a interessada ficasse no mesmo, em funções não docentes;

   3.4. As funções que desempenha são de trabalho administrativo, o que não lhe permite dar uso à formação e informação que detém;

   3.5. Não obstante tenha feito 2 ações de formação no ano em curso, está fora da carreira, não tendo perspetiva de carreira ou progressão;

   3.6. Não é aproveitada nas funções que desenvolve e não é estimulada a sua motivação;

   3.7. Desde a alteração introduzida pelo diploma acima referido, deixou de ser possível "o exercício de funções docentes de acordo com as respetivas condições físicas e psicológicas, mediante a adaptação das condições de trabalho, por aplicação de medidas de discriminação positiva necessárias, que possibilitassem a prestação para a qual se achassem competentes e capazes, mas com as limitações que a respetiva doença lhes impõe";

3.8. Requereu a "apresentação a uma Junta Médica para incapacitação, por não lhe restar outra solução";

3.9. Passados 2 anos, a experiência profissional das funções desempenhadas na mesma escola é pobre e aleatória;

3.10. Os docentes incapacitados para o exercício de funções docentes não têm carreira, nem possibilidade de progressão ou de concurso para mudança de escola;

3.11. Nalguns casos trata-se de docentes muito novos, que podiam ter muitos anos de serviço útil e competente.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar não foram localizadas petições anteriores sobre matéria conexa.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.
4. A Direção Geral da Administração Escolar, em 12/4/2016, informou que "se mantém o teor da informação transmitida em 27/1/2015, e nesse sentido a professora deverá continuar a exercer funções não docentes no Agrupamento, até que haja legislação que preveja mecanismos de transição, reconversão ou reclassificação de profissionais para diferente carreira ou categoria".
5. A Lei 25/2017, de 30 de maio, aprovou o regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **1 peticionário**:
   2.1. **Não é obrigatória a nomeação de deputado relator**. No entanto, dado que se solicita legislação que determine a criação de uma carreira para os docentes incapacitados e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**
   2.2. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);
   2.3. **Não é obrigatória a audição da peticionária perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição da mesma, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa,** devendo **em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;**
   2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta da **Direção Geral da Administração Escolar, através do Ministro da Educação, do Conselho das Escolas e dos sindicatos dos docentes**, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição será de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
   3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição da peticionária, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
   3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 04 de novembro de 2017

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes